



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

APELAÇÃO N.º 0800442-76.2023.8.19.0080

Apelante: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MUNICÍPIO DE ITALVA

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITALVA

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

APELAÇÃO. RECURSO INOMINADO. SAÚDE PÚBLICA. TEMA 1.313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. SÚMULA 145/TJRJ. ENUNCIADO 42/FETJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA DEFENSORIA E, DE OFÍCIO, CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE METADE DA TAXA JUDICIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Italva, objetivando o fornecimento dos medicamentos Plenance 20mg (rosuvastatina) e Canabidiol 20mg/ml, prescritos para o tratamento da parte autora.
2. Sentença de procedência, com condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em dez por cento do valor da condenação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

3. O Estado interpõe recurso inominado, endereçado à Turma Recursal, sustentando a ausência dos requisitos estabelecidos pelos Temas 6 e 1234 do STF e 106 do STJ para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS; o CEJUR/DPERJ recorre quanto à verba honorária, postulando sua fixação em valor superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do recurso inominado interposto pelo Estado do Rio de Janeiro; (ii) definir o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em demanda de saúde ajuizada contra a Fazenda Pública; e (iii) examinar a responsabilidade do Município réu e sucumbente pelo recolhimento da taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso inominado interposto pelo Estado não deve ser conhecido, diante da inadequação da via recursal eleita, conforme os pressupostos de admissibilidade aplicáveis ao caso.

6. Nas demandas que envolvem o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, os honorários



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, observados os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.313.

7. Consideradas as circunstâncias da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, mostra-se adequada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 500,00, por equidade, em conformidade com o entendimento vinculante firmado pelo STJ.

8. O Município, quando figura como réu e sucumbente na demanda, não se beneficia da isenção da taxa judiciária prevista para os entes públicos que atuam no polo ativo, devendo recolher o tributo correspondente, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso inominado do Estado não conhecido. Apelação do CEJUR/DPERJ conhecida e parcialmente provida. Condenação, de ofício, do Município de Itaboraí, réu e sucumbente, ao pagamento de metade da taxa judiciária.

Tese de julgamento: "1. O recurso inominado interposto contra sentença proferida no juízo comum não deve ser



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

conhecida, configurando erro grosseiro. 2. Nas demandas de saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, observados os parâmetros do Tema Repetitivo 1.313 do STJ. 3. O Município, quando sucumbente na qualidade de réu, deve arcar com o pagamento da taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 8º, e 932, III; Constituição Federal, arts. 196 e 198; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX; Decreto-Lei nº 5/1975, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.313; TJRJ, Súmula nº 145; FETJ, Enunciado nº 42; TJRJ, 0122849-34.2021.8.19.0001, Des(a). Renata Maria Nicolau Cabo, j. 19/08/2025, Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível); TJRJ, 0802957-77.2023.8.19.0050, Des(a). Maria Cristina de Brito Lima, j. 06/08/2025, Nona Câmara de Direito Público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

VOTO DA RELATORA

Trata-se de apelação interposta pelo CEJUR/DPERJ e de recurso inominado interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Italva, nos autos da ação de obrigação de fazer na qual cidadão pleiteou fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS.

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (e-doc. 194142094):

"Trata-se de ação de fornecimento de medicamentos cc pedido de tutela de urgência proposta pelo idoso HERALDO SANTANA DA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE ITALVA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO o qual visa em síntese o imediato fornecimento dos medicamentos descritos na petição inicial CANABIDIOL 20mg/ml e PLENANCE 20mg sob o fundamento de ser portador de COMPROMETIMENTO COGNITIVO LEVE e SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO ISQUÊMICO de acordo com o laudo médico do índice 86029128.

Promoção ministerial oficiando pelo deferimento da tutela provisória de urgência no índice 102792397 o que foi deferido pelo Juízo no índice 103789692.

Mandado de citação do Município réu no índice 111779909.

O Estado do Rio de Janeiro compareceu espontaneamente aos autos no índice 112994445.

Realizada audiência de conciliação conforme assentada do índice 121683891.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

O autor requereu o bloqueio de valores para aquisição do medicamento canabidiol no índice 123109509.

Contestação do Município de Itaboraite alegando que o medicamento Plenance tem sido fornecido mas o medicamento canabidiol se encontra em falta nos estoques e que existem alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS no índice 1331844524.

Réplica no índice 164579900.

O MP ofereceu parecer de mérito.”

O Juízo de origem julgou a lide da seguinte forma:

“Isto posto DECRETO A REVELIA do Estado do Rio de Janeiro sem a produção dos efeitos materiais ante a vedação contida no art 345 II do Código de Processo Civil. Sem prejuízo JULGO PROCEDENTE o pedido condenando-se os réus ao fornecimento dos medicamentos descritos na petição inicial necessários ao tratamento da enfermidade do autor bem como outros que se façam necessários ao tratamento da saúde da parte autora porém facultando-se o fornecimento de produtos genéricos e de eficácia comprovada bem como exigindo-se que a entrega do mesmo se faça mediante a apresentação de receituário médico recente emitido por profissional vinculado ao SUS e ainda que a parte autora se submeta a exames médicos periódicos junto a órgão ligado ao SUS a fim de verificar a necessidade de prosseguimento do tratamento confirmando-se a tutela provisória de urgência deferida no índice 103789692 com a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art 487 III a do Código de Processo Civil Sem custas Intimem-se os interessados Transitado em julgado dê-se baixa e archive-se”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Em sede de embargos declaratório, o Juízo de origem complementou o julgado da seguinte forma:

“Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, dou-lhes parcial provimento para fixar os honorários em 10% do valor da condenação, em consonância com o regramento do CPC. Intimem-se.”

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer na qual Heraldo pretendeu compelir o Município de Italva e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento dos medicamentos Canabidiol e Plenance, em razão de diagnóstico de comprometimento cognitivo leve e sequelas de acidente vascular encefálico isquêmico.

O Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento dos fármacos e, ao final, julgou procedente o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida e condenando os réus ao fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do autor, facultando a entrega de produtos genéricos e de eficácia comprovada, mediante apresentação de receituário médico recente e realização de exames médicos periódicos junto ao SUS, sem, contudo, condenar os entes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que só vieram a ser fixados em 10% sob o valor da condenação após oposição de embargos declaratórios.

A parte apelante CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustenta, em apertada síntese, o Juízo de origem deveria ter fixados honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, não o tendo feito.

A parte apelada MUNICÍPIO DE ITALVA sustenta, em apertada síntese, que os honorários sucumbenciais teriam sido fixados de acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil, que não haveria que se falar em reforma da sentença. Defendeu, ainda,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

que a fixação em percentual sobre o valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa seria a regra, sendo a apreciação equitativa medida excepcional.

Recurso inominado do Estado do Rio de Janeiro sustentando, em apertada síntese, que estariam ausentes os requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF e 106 do STJ para o fornecimento dos medicamentos não incorporados ao SUS. Aduziu que haveriam alternativas terapêuticas disponíveis na rede pública, sem comprovação de sua ineficácia, além de questionar as evidências científicas e os requisitos sanitários relativos ao canabidiol (e-doc. 199131148).

É o relatório. Passo ao voto.

Tratam-se de dois recursos, um apelo interposto pelo Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública – CEJUR/DPERJ e um recurso inominado interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Os recursos merecem regimes diferentes de conhecimento que passarei a expor.

Na origem, a parte autora, pessoa idosa, pleiteou o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS (Canabidiol 20mg/ml e Plenance 20mg), sustentando serem necessários ao tratamento de comprometimento cognitivo leve e sequela de acidente vascular encefálico isquêmico, conforme prescrição e laudo médico apresentados (e-doc. 56929491).

O MPERJ, na origem, se manifestou pela procedência dos pedidos autorais (e-doc. 188861650).

A sentença reconheceu o direito da autora ao fornecimento dos medicamentos solicitados, condenando solidariamente os réus à entrega dos fármacos necessários ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

tratamento, inclusive outros que se façam necessários, facultando a substituição por produtos genéricos de eficácia comprovada. Determinou ainda que a entrega seja condicionada à apresentação de receituário médico recente e à realização de exames periódicos junto ao SUS, sem condenação em honorários sucumbenciais.

Posteriormente, em sede de embargos declaratórios, o Juízo fixou os honorários em 10% do valor da condenação (e-doc. 241316821).

Irresignados, recorrem o CEJUR/DPERJ e o Estado do Rio de Janeiro, sem insurgência do Município de Italva.

A Defensoria Pública defende a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa no importe de dois mil reais.

A Fazenda Pública Estadual se insurge através de recurso inominado dirigido à Turma Recursal com os argumentos que constam do relatório.

No entanto, verifica-se que o recurso do Estado não comporta conhecimento.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015, “da sentença cabe apelação”. Na hipótese, a decisão recorrida foi proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Italva, no âmbito da Justiça Comum, e não por Juizado Especial.

Dessa forma, a decisão impugnada constitui ato que põe termo ao processo, nos termos do artigo 203, § 1º, do CPC, sendo, portanto, passível de impugnação por meio de apelação, e não por recurso inominado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Ressalte-se que o recurso inominado é cabível exclusivamente contra sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 9.099/95, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, é inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a interposição de recurso inominado em face de sentença proferida por Juízo da Vara Cível não configura erro escusável, dada a manifesta distinção entre os sistemas recursais do Juizado Especial e da Justiça Comum.

Nesse sentido, é firme o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não se admite o conhecimento de recurso inominado interposto contra decisão de Vara Cível, por inadequação da via eleita, sendo de rigor a sua inadmissibilidade.

Sobre o dito, colaciona-se precedentes desta Corte de Justiça:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR VARA CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL À AUTORIZAR A ADOÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, relativa à cobrança de fatura de energia elétrica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o conhecimento de recurso inominado interposto contra sentença proferida por vara cível, quando a via adequada seria a apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC, e se é aplicável o princípio



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

da fungibilidade recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 1.009 do CPC dispõe expressamente que da sentença cabe apelação, sendo certo que proferida a decisão por vara cível. 4. A hipótese dos autos equivale a ato que põe fim ao processo, passível de impugnação por apelação, ao passo que o Recurso Inominado, dirigido à Turma Recursal, é o cabível para impugnar sentença proferida no âmbito de Juizado Especial, que conta com legislação própria. 5. Para o caso em exame, a jurisprudência deste Tribunal afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por inexistência de erro escusável. 6. Ausente adequação recursal, o recurso não reúne condições de admissibilidade e não pode ser conhecido. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não conhecido. Teses de julgamento: 1. O recurso cabível contra sentença proferida por vara cível é a apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. 2. A interposição de recurso inominado em tais hipóteses configura erro inescusável, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 203, § 1º, 932, III, e 1.009; Lei nº 9.099/95, arts. 41 e seguintes. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Ap. 0806772-51.2023.8.19.0028, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, j. 19.08.2025; TJRJ, Ap. 0808148-92.2024.8.19.0204, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 12.08.2025; TJRJ, Ap. 0012768-74.2020.8.19.0026, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 06.08.2025. (0800304-81.2024.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 25/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 41 DA LEI Nº 9.099/95, DIRECIONADO À TURMA RECURSAL. ATO JUDICIAL QUE DESAFIA APENAS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 1.009 DO CPC. ERRO GROSSEIRO QUE OBSTA A APLICAÇÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0800629-37.2023.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 26/06/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA AUTORA, DIRECIONADO À TURMA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA FORMAL QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS QUE SE AFASTA EM FACE DE ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, objetivando reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais por ausência de falha na prestação do serviço prestado pela ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verifica-se se é cabível o conhecimento de recurso inominado interposto contra sentença proferida por vara cível, quando o recurso apropriado seria a apelação, à luz do art. 1.009 do CPC e da jurisprudência consolidada do STJ sobre a inaplicabilidade da fungibilidade em caso de erro grosseiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme dispõe o caput do art. 1.009 do CPC, o recurso cabível contra sentença proferida por juízo de vara cível ou da fazenda pública é a apelação, sendo incabível o uso da via do recurso inominado previsto na Lei 9.099/95.

4. No caso em análise, o recorrente incorreu em erro grosseiro ao interpor recurso inominado direcionado à Turma Recursal, inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Nessas hipóteses, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça. 5. A interposição de recurso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

por via inadequada, quando não há dúvida quanto à sua natureza, impede o conhecimento do recurso, por vício formal insanável. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC, por inobservância da via processual adequada.

Tese de Julgamento: "É inadmissível o recurso inominado interposto contra sentença proferida por vara cível ou da fazenda pública, quando o recurso cabível seria a apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal em casos de erro grosseiro, por ausência de dúvida objetiva quanto ao meio impugnativo previsto em lei." Dispositivos relevantes citados: CPC, Art. 1.009, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 1.065.097, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe. 18.11.08; TJRJ, Apelação n. 0150495-82.2022.8.19.0001, Rel. Des. Alexandre Teixeira De Souza, j. 01/12/2023. (0802394-95.2023.8.19.0046 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 18/07/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

O apelo do Município preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, devendo ser conhecido.

Contudo, não merece melhor sorte a pretensão de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de dois mil reais.

Vejamos, o Tema Repetitivo n.º 1.313 do STJ, no bojo do REsp 2.169.102-AL, fixou a seguinte tese:

"Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Deste modo, verifica-se que o eg. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu distinção quanto à fixação de honorários advocatícios nas demandas que versam sobre direito à saúde em desfavor do Poder Público, excepcionando a aplicação do art. 85, § 8º-A do CPC.

O Tema Repetitivo n.º 1076/STJ é afastado em face da especialidade do Tema Repetitivo n.º 1313/STJ que disciplina especificamente a hipótese em tela de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em causas que versam sobre o direito à saúde em detrimento de entes públicos.

De fato, não se pode deixar de condenar os entes públicos réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerada a sucumbência dos entes públicos na origem.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal por ocasião da fixação de tese no Tema de Repercussão Geral n.º 1002.

Assim, em que pese a parte apelante sustente que os valores deveriam ser arbitrados em consideração ao critério equitativo, a mesma persegue valor incompatível com a equidade.

Conforme parâmetros jurisprudenciais desta Corte, entende-se razoável o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00, sem majoração em decorrência da ausência de recurso pelo Município e não conhecimento do recurso do Estado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

O valor arbitrado é compatível com a jurisprudência desta Corte. Neste sentido, a jurisprudência:

“(…)

5. A pretensão resistida resta configurada pela apresentação de contestações pelos réus, nas quais impugnaram parcialmente o pedido, o que autoriza a fixação de honorários, mesmo sem comprovação de requerimento administrativo prévio.

6. Os honorários advocatícios constituem consectário legal da sucumbência e devem ser fixados independentemente de prova de prévia resistência administrativa, bastando que esta se configure nos autos.

7. O fornecimento de medicamentos para garantia do direito à saúde configura benefício de valor inestimável, o que atrai a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, sendo cabível a fixação dos honorários por equidade.

8. O STJ, ao julgar o Tema 1313, consolidou o entendimento de que, em demandas de saúde, os honorários devem ser arbitrados por equidade.

9. A jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça confirma que, nesses casos, a fixação por equidade deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixado valor compatível com a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido.

“(…)” (Grifei)

(0800146-95.2022.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 04/09/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

“(…)”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

6. O STJ, no Tema 1313, firmou entendimento de que os honorários em demandas de saúde devem ser fixados por apreciação equitativa, afastando o §8º-A do art. 85 do CPC.

7. O valor de R\$ 500,00 é compatível com os parâmetros adotados pelo TJRJ em causas de baixa complexidade e valor inestimável, como as que envolvem o direito à saúde.

(...)

2. Nas demandas de saúde, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o Tema 1313 do STJ, sendo inaplicável o §8º-A do art. 85 do CPC.

(...)” (Grifei)

(0800729-46.2023.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 03/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa: DIREITO À SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS ENTES EM PRESTAÇÃO RELACIONADA AO DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA QUE DEVE SER FIXADA POR EQUIDADE. CONDENAÇÃO DA URBE AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. REDUÇÃO À METADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória, em que se pleiteia a realização de procedimento médico. Sentença de procedência. Insurgência do Município de Queimados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

2. Debate-se (i) se deve ser modificado o valor atribuído à causa, (ii) se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem comportam redução e (iii) se deve ser reduzida à metade a condenação da urbe ao pagamento de taxa judiciária.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Relativamente ao valor atribuído à causa, de fato, trata-se de mera estimativa do custo do tratamento médico requestado, pelo que não comporta revisão, sobretudo levando em conta que a edilidade indicou arbitrariamente o montante de um salário-mínimo em substituição, sem justificar, entretanto, por que esta quantia seria mais próxima do preço do procedimento médico postulado.

4. O STJ assentou que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa (tema repetitivo n.º 1313). Não houve modulação de efeitos da decisão, que, sobremais, é de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias.

5. Assim, considerando a simplicidade da causa e o curto tempo de tramitação para obtenção da sentença, sem descuidar da importância e natureza do corrente processo, fixa-se, a título de estipêndios advocatícios, o quantum de R\$ 500,00.

6. Com relação à taxa judiciária, de fato, não sendo possível a condenação do ERJ ao pagamento solidário com a urbe, tampouco se afigura coerente determinar que esta última arque com o montante na integralidade, a teor do disposto no art. 87, caput e § 1º, do CPC. Possível a redução à metade.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso parcialmente provido monocraticamente.

Dispositivos relevantes: CPC, arts. 85, § 8º, 87, caput e § 1º, 927, inciso III, e 932, inciso V, alínea "b".

Jurisprudência relevante: STJ, tema n.º 1313.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

(0807374-85.2024.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 30/06/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Ainda, verifica-se que a taxa judiciária é espécie tributária a qual o Juízo deve dar especial atenção, sendo matéria aferível de ofício.

A taxa judiciária é devida pelo Município quando sucumbente na qualidade de réu, esse é o entendimento sumular do c. TJRJ e da pacífica jurisprudência desta eg. Corte. Portanto, a sentença foi acertada, não merecendo reparos.

Vejamos a súmula n.º 145 desta Corte de Justiça:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

Também, o enunciado n.º 42 do Fundo de Justiça deste TJRJ:

“A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos federais, municipais e respectivas autarquias quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, à exceção do INSS, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”

No mesmo sentido a sólida jurisprudência desta eg. Corte:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Apelação cível. Direito administrativo. Servidora pública municipal aposentada. Licença prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças devidas e da taxa judiciária. Recurso do réu.

1. *Licença prêmio não gozada pela servidora pública municipal. Necessária indenização.*

2. *Município do Estado do Rio de Janeiro condenado ao pagamento da taxa judiciária. Irresignação recursal.*

3. Isenção legal da taxa judiciária em razão da reciprocidade, nos termos do parágrafo único do art. 115 do Código Tributário Estadual, apenas quando o município estiver no polo ativo. Súmula 145 do TJRJ e Enunciado nº 42 do Fundo Especial do TJRJ.

4. *Inaplicabilidade da isenção.*

5. *Desprovimento do recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.”*

(Grifei)

(0122849-34.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 19/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE APERIBÉ. ABONO DE PERMANÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 145, DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Caso em exame

1. *Apelação cível interposta pelo Município de Aperibé contra sentença que condenou o ente público ao pagamento de taxa judiciária, em razão de sua sucumbência em ação de cobrança de abono de permanência, ajuizada por servidora pública.*

II Questão em discussão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigação do Município réu, vencido na demanda, de recolher a taxa judiciária, nos termos da legislação estadual e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

III Razões de decidir

3. Reconhecimento de que, nos termos da Súmula nº 145, do TJRJ e dos Enunciados Administrativos nº 42 e nº 44, do FETJ, a isenção de taxa judiciária concedida aos Municípios na condição de autores não se estende às hipóteses em que atuam como réus e sucumbem na demanda.

4. Condenação mantida, sendo devida a taxa judiciária pelo Município réu e sucumbente, em conformidade com a jurisprudência consolidada e os dispositivos legais aplicáveis.

5. Majoração da verba honorária em grau recursal, em 1% (um por cento), respeitado o limite previsto no art. 85, § 3º, do CPC, considerando o trabalho adicional em sede recursal.

IV Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Município, quando sucumbente na qualidade de réu, deve arcar com o pagamento da taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145, do TJRJ e dos Enunciados Administrativos nº 42 e nº 44, do FETJ. 2. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal é cabível, nos termos do art. 85, § 11, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 3º e 11; 1.010; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX; Decreto-Lei nº 5/1975, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 145; Enunciados Administrativos nº 42 e nº 44 do FETJ" (Grifei)

(0802957-77.2023.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 06/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

Assevero que a c. Décima Câmara de D. Público não está obrigada a enfrentar, um a um, todos os argumentos deduzidos nas razões, desde que o acórdão seja enfrente os pontos capazes de inferir o resultado e seja claro o suficiente para que o interessado possa compreender seus termos e atacá-los motivadamente. Devendo ser rejeitados embargos que pretendam, tão somente, questionar o resultado do acórdão, sem, no entanto, apontar obscuridade, contradição ou omissão concretamente. Assim, o voto é claro ao declarar que ao caso concreto é aplicável integralmente o entendimento do Tema Repetitivo n.º 1313/STJ é aplicável ao caso, de modo que os critérios equitativos admitem a fixação de honorários em R\$ 500,00.

Para fim de prequestionamento, registro que o resultado do acórdão não viola direito constitucional ou legal, pautando-se no Tema n.º 313/STJ, nos art. 196 e 198 da CF, não ofendendo a sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores. Reputa-se prequestionada alegação de ofensa aos tema supramencionado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso inominado do Estado do Rio de Janeiro e **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do CEJUR/DPERJ para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, no valor de R\$ 500,00, com inteligência no Tema Repetitivo n.º 1313/STJ. **DE OFÍCIO**, condenar o Município de Itaboraí, réu e sucumbente, ao pagamento de metade da taxa judiciária, por força do Enunciado de Súmula n.º 145/TJRJ e Enunciado n.º 42 do FETRJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

ISABELA PESSANHA CHAGAS
DESEMBARGADORA RELATORA

